

Processo n.: @PCR 14/00326068

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 000192, de 24/09/2009 (NL n. 2009NL004015), no valor R\$ 50.000,00, ao Grêmio Beneficente Amigos para Sempre

Responsáveis: Ivan Manoel da Silveira, Túlio César Batista, Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atual Instituto Vida e Ação), Floripa Prime Promoções e Eventos Ltda., R & J Representações Ltda. (atual R & J Representações e Eventos Artísticos Ltda.) e Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 65/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atualmente denominada Instituto Vida e Ação), no valor total de R\$ 50.000,00, por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000192 (Nota de Liquidação n. 2009NL004015), descrita na Tabela 1 do item 1 do **Relatório DGE/CORA/Div.5 n. 011/2019**, de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

2. Condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovarem perante esta Corte de Contas o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculados a partir da data do repasse (25/09/2009), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

2.1. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA**, Presidente do Grêmio Beneficente Amigos para Sempre em 2009, inscrito no CPF sob o n. 578.712.059-00, e **TÚLIO CÉSAR BATISTA**, responsável pela movimentação bancária dos recursos, inscrito no CPF sob o n. 342.690.539-68, e das pessoas jurídicas **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (com denominação atual de **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), inscrita no CNPJ sob o n. 07.146.157/0001-79, e **FLORIPA PRIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.857.796/0001-05, o montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme segue:

2.1.1. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e da pessoa jurídica **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (atualmente denominada **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), já qualificados, em face das irregularidades abaixo, que caracterizam afronta aos arts. 43, II, 44, I, 48, I e II, 58, § 2º, 66, I, e 70, IX, X, XI, XIII e XXI e § 1º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, às Cláusulas Primeira Sétima, I e IV, Décima e Décima Segunda, I, "a", do Contrato de Apoio Financeiro n. 12.489/2009-3, aos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução n. TC16/1994, bem como ao disposto nos princípios e preceitos elencados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e nos arts. 16, *caput*, e 58, parágrafo único, da Constituição Estadual (item 2.2.1 do Relatório DGE):

2.1.1.1. Ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, por inexistirem nos autos documentos aptos a comprovarem a realização do projeto incentivado com os

recursos recebidos, bem como da prestação dos serviços, agravado pela carência de outros elementos materiais de suporte que demonstrem suas utilizações/empregos em prol do projeto proposto);

2.1.1.2. Realização de despesas sem previsão no plano de aplicação;

2.1.1.3. Contratação de empresas para realização de serviços não compreendidos nas suas atividades econômicas);

2.1.1.4. Ausência de parte dos orçamentos;

2.1.1.5. Descrição insuficiente das despesas nas notas fiscais apresentadas, com o agravamento das inconsistências verificadas nos cheques utilizados para pagamentos das despesas;

2.1.1.6. Não demonstração de todas as receitas e despesas envolvidas no projeto.

2.1.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica **FLORIPA PRIME PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. ME**, já qualificada, por não haver comprovação da efetiva prestação dos serviços, com fortes indícios de que emitiu os documentos de despesas objetivando simular operação comercial não efetivada, aliado ao fato de que os supostos serviços prestados estão compreendidos entre as suas atividades econômicas e emissão de notas fiscais sem adequada especificação de seus objetos, considerando o disposto nos arts. 71, II, da Constituição Federal e 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

2.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDARIA**, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e das pessoas jurídicas **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (com denominação atual de **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**) e **R & J REPRESENTAÇÕES LTDA.** (atualmente denominada **R & J REPRESENTAÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**), já qualificados, o montante de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme segue:

2.2.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA dos Srs. **IVAN MANOEL DA SILVEIRA** e **TÚLIO CÉSAR BATISTA** e da pessoa jurídica **GRÊMIO BENEFICENTE AMIGOS PARA SEMPRE** (atualmente denominada **INSTITUTO VIDA E AÇÃO**), já qualificados, pelas irregularidades dispostas nos itens 2.1.1.1 a 2.1.1.6 retroexpostos;

2.2.2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA da pessoa jurídica **R & J REPRESENTAÇÕES LTDA.** (atualmente denominada **R & J REPRESENTAÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA.**), já qualificada, por não haver comprovação de que efetivamente houve a prestação dos serviços, com fortes indícios de que emitiu os documentos de despesas objetivando simular operação comercial não efetivada, aliado ao fato de que sequer os supostos serviços prestados estão compreendidos entre as suas atividades econômicas e emitiu notas fiscais sem adequada especificação de seus objetos, em inobservância aos arts. 71, II, da Constituição Federal e 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 (item 2.2.1 do Relatório DGE).

3. Aplicar ao Sr. **GILMAR KNAESEL**, inscrito no CPF sob o n. 341.808.509-15, ex-Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte e Gestor/Ordenador de despesas, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante discriminadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar), em face da aprovação do projeto, assinatura do contrato e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de documentos a seguir elencados, contrariando o disposto nos arts. 90 § 1º, 10, II, 11, I e V, 19, 30, 36, § 3º, e 46 e itens 12, 13, 14, 15, 16 e 19 do Anexo V do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, nos arts. 10, § 1º, da

Lei n. 13.336/2005, com redação dada pela Lei n. 14.366/2008, e 10 e 11 da Lei (estadual) n. 14.367/2008, bem como descumpriu o princípio da legalidade e da necessária motivação dos atos, ditados pelos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual (itens 2.2.1 do Relatório):

3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de documentos exigidos na tramitação inicial do projeto;

3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em virtude da ausência de parecer técnico e orçamentário;

3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela ausência de avaliação e julgamento pelo Conselho Estadual de Esporte quanto ao mérito do projeto apresentado;

3.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), devido à ausência da publicação do resumo do Contrato de Apoio Financeiro no DOE, contrariando o que dispõem os arts. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, 120, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 46 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, bem como o princípio constitucional da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal e de igual forma pelo art. 16, *caput*, da Constituição Estadual.

4. Declarar os Srs. Ivan Manoel da Silveira e Túlio César Batista e a pessoa jurídica Grêmio Beneficente Amigos para Sempre (atualmente denominada Instituto Vida e Ação) impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe os arts. 1º, § 2º, I, "b" e "c", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 39, VI, da Lei n. 13.019/2014.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE

Ata n.º: 5/2021

Data da sessão n.º: 24/02/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC